



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024879-97.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CORINTO LUIZ MASSUCATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1024879-97.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Ação: Revisional de contrato

Apelante: Corintio Luiz Massucato

Apelado: Banco C6 S.A

VOTO 2354

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO
DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.**

Juros Remuneratórios - Juros contratados de 1,78% - Abaixo do limite legal vigente à época da contratação, 1,80% - Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios estipulados na avença – Mútuo consignado contraído em agosto de 2.020 – Respeito ao teto previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da celebração da avença – Ademais, referido ato normativo não limita o Custo Efetivo Total (CET) da operação, mas apenas a taxa de juros remuneratórios. - Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 211/24, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Foro de Jundiaí/SP que, *julgou improcedente a ação nos seguintes termos: “... Ante o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos de nulidade da cláusula contratual por abusividade da taxa de juros remuneratório pactuada, com fulcro nos artigos 332, I e II, c.c. 487, I, bem como indefiro a inicial por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de natureza exhibitória, nos termos do artigo 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade. P.R.I.C.”*

Recorre o autor requerendo, em síntese, a reforma da sentença, alegando tratar-se de empréstimo pessoal.

Recurso tempestivo. Autor isento do recolhimento do valor do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 211).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 236/246 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

Houve oposição do julgamento virtual às fls. 252.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato em que o autor alega ter contratado empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 12105,71, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 284,00, com taxa percentual de 1,83% a.m. e 24,31% a.a., quando as taxas remuneratórias divulgadas pelas Instruções Normativas do INSS, o CET deveria ser de 1,80% a.m. e 23,87% a.a.

Aduz que o valor que efetivamente cobrado pela instituição financeira não é o que estabelece o INSS.

O cerne da questão reside em analisar se a taxa de juros aplicada ao contrato nº 01001254960, entabulado entre as partes em 11.08.2020, está em desacordo com o disposto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*** de modo que os princípios de proteção ao consumidor devem ser aplicados na revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC, autorizando ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada *"relativização do pacta sunt servanda"*.

No entanto, a incidência do CDC não importa no acolhimento automático de revisão contratual. Há se fazer análise do caso concreto.

Tratando-se da taxa de juros incidente sobre empréstimos consignados em benefício previdenciário, as instituições financeiras devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, na oferta de empréstimos consignados.

O contrato em exame foi firmado em 11.08.2020, quando vigente o inciso II, do art. 13, alterado pela IN nº 106/2020, nos seguintes termos: ***"II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"***.

Daí, é possível concluir que considerando a cópia do contrato de f. 159, verifica-se que houve observância quanto à estipulação dos juros previstos. A taxa de juros mensais remuneratórios corresponde a 1,78% ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mês, não configurada, portanto, abusividade.

Embora o autor alegue cobrança de 1,83%, (f.3), destaque-se, que o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Nesse sentido, confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Revisão. Sentença de improcedência. Preliminar de necessidade de prova pericial afastada. Alegação de descumprimento contratual. Inocorrência. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001065-55.2024.8.26.0201; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. – Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 106/2020 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada: – Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 106/2020 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1174364-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025 - grifei)

Convém acrescentar que a taxa de juros pactuada não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total do contrato – CET, uma vez que este se refere não apenas aos juros, mas, sim, a todos os demais encargos contratados, e assim, não está sujeito à limitação prevista na referida instrução normativa.

Colaciona-se a esse respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida.”, (TJSP; *Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196*; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023).

No presente caso, não se verifica a alegada abusividade quanto aos juros inseridos no contrato firmado entre as partes, uma vez que foi estipulado em consonância com o disposto na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação.

Por tais razões, por entender que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 não limita o Custo Efetivo Total (CET), mas, sim, os juros remuneratórios e, estes, por sua vez, foram fixados de acordo com o regime vigente à época da celebração da avença, a pretensão recursal não merece prosperar, de sorte que repara algum comporta a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao recurso autor, deixando de majorar a verba sucumbencial, pois não fora fixada na origem.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator